PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

31ª CÂMARA

Registro: 2012.0000093583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003525-

40.2002.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado ANTONIO

CEZAR ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados/apelantes GTA

TRANSPORTES LTDA e GUILHE TRANS CARG E ENC LTDA, Apelados PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ANTONIO ROBERTO DA CRUZ e

JORGE ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "converteram o julgamento em diligência, por v. u.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 13 de março de 2012.

PAULO AYROSA RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª CÂMARA

Apelação sem Revisão Nº 0003525-40.2002.8.26.0189

Apelantes: ANTONIO CEZAR ALBUQUERQUE;

GTA TRANSPORTES LTDA. e

GUILHE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Apelados: OS MESMOS MAIS

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ANTONIO ROBERTO DA CRUZ e

JORGE ANTONIO SILVA

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Heitor Katsumi Miura

V O T O Nº 19.817

APELAÇÃO SEM REVISÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – LAUDO PERICIAL – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA – FACULTADA ÀS PARTES O FORNECIMENTO DE QUESITOS. Havendo a necessidade de esclarecimentos, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que as dúvidas sejam sanadas.

ANTONIO CEZAR ALBUQUERQUE propôs ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em face de ANTONIO ROBERTO DA CRUZ, JORGE ANTONIO SILVA, GTA TRANSPORTES LTDA. e GUILHE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., que denunciaram à lide a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 510/517, cujo relatório se adota, declarada à fls. 524/526 e às fls. 559/562, para condenar os réus ao pagamento de indenização referente a lucros cessantes no valor de R\$ 20.522,10 e a quantia de R\$ 50.000 pelos danos morais reconhecidos. Em face da sucumbência recíproca, seus ônus devem ser repartidos igualitariamente entre as partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. A lide secundária foi julgada procedente, condenando a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª CÂMARA

seguradora litisdenunciada a ressarcir as litisdenunciantes ao valor que desembolsarem a título de danos materiais e corporais, no limite da apólice.

Inconformado apela o autor almejando, em suma, o reconhecimento de que está incapacitado permanentemente para o trabalho, como atestado pelos laudos periciais constantes dos autos, razão pela qual a indenização pelo dano material, referente aos lucros cessantes deve ser estendida até a sua data provável de vida, qual seja 72 anos; insiste na existência de dano imaterial, sem que haja insurgência ao valor eleito na r. sentença (fls. 533/545).

Igualmente insatisfeitas apelam as rés, pessoas jurídicas, dizendo não estar comprovado qualquer dano moral, tendo sido temporária a incapacitação do autor, estando plenamente restabelecido; alternativamente pugnam pela redução do valor da indenização pelo dano a quantia correspondente a 15 salários mínimos, no máximo; quanto à lide secundária, buscam a atualização dos valores contratados (fls. 546/554).

Em contrarrazões o autor se bate pelo não provimento do apelo das rés e a seguradora pelo não provimento do recurso do autor e das litisdenunciantes (fls. 583/599 e 569/581.

É O RELATÓRIO.

Converto o julgamento em diligência, nos termos abaixo.

A questão fundamental debatida nestes autos restringe-se à extensão dos danos materiais que teria sido vítima o autor, em decorrência de colisão de veículos, determinada pelo apelado **JORGE ANTONIO SILVA**, quando trafegava pela Rod. Euclides da Cunha, na direção do caminhão placas KFH, de propriedade dos corréus, interceptou a trajetória do veículo conduzido pelo autor, sendo que do embate entre os veículos resultou este ferido, tendo fraturado a coluna cervical na altura da vértebra C2.

Os laudos de fls. 321, 354 e 389, bastantes singelos, fazem menção a incapacidade para exercer atividades de moderado a intenso esforço físico, além de limitação da amplitude de movimentação cervical e dor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª CÂMARA

Ora, à evidência, não há uma perfeita análise do quadro apresentado pelo autor, seja quanto à sua incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, considerando-se a sua profissão, seja quanto à extensão de eventual sequela, o que inviabiliza o julgamento da causa.

Assim, para que sejam esclarecidos estes tópicos, determino a conversão do julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao IMESC a fim de que seus ilustres peritos submetam o autor a perícia, anotando a existência de dano físico decorrente do acidente em foco, a existência de sequela incapacitante para o trabalho, justificando o grau de comprometimento da incapacidade, se total, parcial e permanente do autor, acaso existente, nos percentuais constantes na citada Tabela da SUSEP.

Determino, outrossim, que sejam as partes intimadas para, em querendo, fornecer quesitos a serem respondidos, restritos à matéria acima ventilada, no prazo de 10 (dez) dias.

Posto isto, converto o julgamento em diligência.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator